

## AS IMPLICAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

*THE IMPLICATIONS OF PROTECTIVE  
URGENCY OF THE MARIA DA PENHA LAW*

*LAS IMPLICACIONES DEL PROTECTOR  
URGENCIA DE LA LEY MARIA DA PENHA*

Lauren Hanel Lang Tabolka<sup>1</sup>

Lilian Hanel Lang<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo busca analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica, estabelecidas na Lei Maria da Penha. Desta forma, considerou-se a violência como sinônimo de força, ameaça, dano e sofrimento, demonstrando-se em casos complexos e variadas causas, de ação intencional tanto em forma física como psicológica, acarretando, inclusive, no resultado morte. A violência doméstica tem registrado dados alarmantes, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça brasileiro. Por sua vez, a Lei Maria da Penha, em suas medidas protetivas de urgência, tem apresentado alterações e inovações para coibir essas práticas violentas perpetradas contra mulher. Essas medidas, em seu caráter preventivo e protetivo, buscam assegurar garantias de proteção à mulher em situação de ameaça no meio doméstico, perpassando pelo imediato afastamento do agressor do meio familiar até a prisão pelo descumprimento da decisão judicial. A Lei Maria da Penha prevê mecanismos protetivos em âmbitos civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo. Assim, suas medidas protetivas de urgência, unidas às alterações e inovações de caráter preventivo acarretaram num aumento de aplicabilidade nos últimos anos, o que demonstra sua eficácia. Contudo, isso revela que a violência doméstica também tem indicado crescimento nos estados brasileiros.

**Palavras-chave:** Eficácia. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica.

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFFS. Pós Graduada em Direito Previdenciário – UPF. Graduada em Direito – URI. Docente Faculdade Anglicana de Tapejara. Email: [adv.advogados@bol.com.br](mailto:adv.advogados@bol.com.br) Advogada OAB/RS 69.693.

<sup>2</sup> Mestre em História – UPF. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Seguridade Social - UPF; em Gestão Pública – UFSM; em Gestão Pública das Organizações de Saúde – UFSM. Graduada em Direito - URI. Docente da Faculdade IDEAU/Getúlio Vargas-RS. Email: [lilianlang@ideau.com.br](mailto:lilianlang@ideau.com.br) .Advogada OAB/RS 74282.

**Abstract:** The article seeks to analyze the effectiveness of emergency protective measures for women in situations of domestic violence, established in the Maria da Penha Law. Thus, violence was considered synonymous with strength, threat, damage and suffering, showing itself in complex cases and varied causes, of intentional action both physically and psychologically, even resulting in death. Domestic violence recorded alarming data, as pointed out by the Brazilian National Council of Justice. In turn, the Maria da Penha Law, in its urgent protective measures, has presented changes and innovations to curb these violent practices perpetrated against women. These measures, in their preventive and protective nature, seek to ensure guarantees of protection for women when they are in a situation of threat from violent acts in the domestic environment, from the immediate removal of the aggressor from the family environment to the arrest for failure to comply with the judicial decision. The Maria da Penha Law sets out provisions that support various legal natures, which contributes to observing protective mechanisms in civil, labor, social security, criminal, procedural and administrative areas. It is concluded, therefore, that the emergency protective measures, listed in the Maria da Penha Law, with its preventive and protective changes and innovations, have shown an increase in applicability in recent years, due to the number of lawsuits in progress in the courts, which demonstrates its effectiveness. However, this reveals that domestic violence has also shown growth in Brazilian states.

**Keywords:** Effectiveness. Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence.

**Resumen:** El artículo busca analizar la efectividad de las medidas de protección de emergencia para mujeres en situaciones de violencia doméstica, establecidas en la Ley Maria da Penha. Así, la violencia fue considerada sinónimo de fuerza, amenaza, daño y sufrimiento, manifestándose en casos complejos y causas variadas, de acción intencionada tanto física como psicológicamente, llegando incluso a la muerte. La violencia doméstica ha registrado datos alarmantes, como señaló el Consejo Nacional de Justicia de Brasil. A su vez, la Ley Maria da Penha, en sus medidas de protección urgentes, ha introducido cambios e innovaciones para frenar estas prácticas violentas perpetradas contra las mujeres. Estas medidas, en su carácter preventivo y protector, buscan asegurar garantías de protección a las mujeres en situaciones de amenaza en el ámbito doméstico, incluyendo la remoción inmediata del agresor del ámbito familiar hasta la detención por incumplimiento de la decisión judicial. La Ley Maria da Penha prevé mecanismos de protección en los ámbitos civil, laboral, de seguridad social, penal, procesal y administrativo. Así, sus medidas de protección urgentes, combinadas con cambios e innovaciones preventivas, han dado como resultado un aumento de la aplicabilidad en los últimos años, lo que demuestra su efectividad. Sin embargo, esto revela que la violencia doméstica también ha mostrado un crecimiento en los estados brasileños.

**Palabras clave:** Efectividad. Ley Maria da Penha. Medidas de protección. La violencia doméstica.

**Data de submissão:** 10/03/2021

**Data de aceite:** 01/04/2021

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, n. 11.340, de 2006, em seu caráter protetivo de urgência, inaugura a efetiva prevenção de providências de proteção, com a finalidade de firmar obrigações nos atos do agressor, aliadas a pronto atendimento à mulher ofendida e agredida (BRASIL, 2006).

No seu teor, a Lei n. 11.340 apresenta uma série de mecanismos de cautela de urgência com o objetivo de travar a violência doméstica, por meio de condutas que possam inibir atos provocados por infratores, que possam atingir e abalar fisicamente e moralmente a mulher (BRASIL, 2006).

Entretanto, dados estatísticos têm pontuado que a violência contra a mulher mostra crescimento considerável nos últimos anos, a partir de indicadores que revelam que o número de processos sobre violência doméstica, no decorrer de 2018, era de milhão de ações, sendo que 5,1 mil processos de feminicídio transitando na justiça brasileira. Em ocorrências de violência doméstica, o crescimento foi em torno de 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos. Os casos de feminicídio que deram entrada no judiciário aumentaram 5% se confrontados com o ano de 2018. Esses dados estão indicados no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2020).

Dados também revelam que o número de medidas de proteção concedidas aumentou, demonstrando 70 mil a mais do que em 2018, perfazendo um crescimento de 20%. O estado com maior número de medidas concedidas foi São Paulo, com 118 mil, sendo seguido pelo Rio Grande do Sul, com 47 mil e depois o Paraná com 35 mil. Ainda foi observado o aumento no índice de

sentenças processuais, com 35% a mais nos casos de feminicídio e 14% nas situações de violência doméstica (CNJ, 2020).

A partir de tal constatação, este estudo traz como problema da pesquisa: as medidas protetivas de urgência, estabelecidas na Lei n. 11.340 de 2006, no que compete ao seu caráter preventivo e de atendimento, têm demonstrado sua eficácia na sua prática protetiva à mulher?

Este tema, inicialmente, justifica-se por seu caráter de contribuição no que diz respeito a informações e elucidações à área acadêmica; mostra-se relevante, também, em cenário social, ao apresentar números de efetivas estatísticas sobre a violência doméstica com agressões à mulher; e, por fim, em seara da justiça, quando busca mostrar a função e atribuição dos órgãos competentes para que sejam postas em prática as medidas de proteção, calcadas na Lei 11.340.

Como objetivo, esta pesquisa busca verificar se as ações que tangem às medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica, estabelecidas na Lei Maria da Penha, têm demonstrado sua eficácia.

O método de pesquisa escolhido foi o dedutivo, que parte da generalização e confirma-se na particularidade, embasado por material bibliográfico que inclui autores, leis e dados que dizem respeito ao tema em estudo.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CARACTERIZAÇÕES**

A prática da violência doméstica vem se mostrando no decorrer da vida em sociedade como um procedimento que se tipifica sob várias formas agressoras, em especial à mulher, muito embora avanços em lei, no que diz respeito a medidas de proteção, tenham sido firmados com a finalidade de impedir e também penalizar essa prática condenável.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a violência como força, ameaça, dano e sofrimento, sendo um procedimento que mostra o uso intencional da força física, de poder, de ameaça grupo que pode provocar lesão, dano psicológico e morte, entre outras afetações. Dessa forma, a violência se

caracteriza por atos ou atitudes que provocam lesão em outrem via objeto ou força (OMS, 2002).

Conforme expressa Cavalcanti, os atos violentos tipificam-se em práticas de “abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror” (CAVALCANTI, 2008, p. 31).

Nessa contextualização, listam-se situações violentas que, segundo Schraiber e outros (2006) acontecem no meio doméstico e que são impetradas contra a mulher, em uma desigualdade nas relações de gênero, afetando a sua saúde física e psicológica, com conseqüente abalo à sua qualidade de vida. Essas situações que ocorrem no ambiente de família, de acordo com Santi e outros (2010), mostram posturas de dominação psicológica, física ou sexual.

De acordo com Vasconcelos e Pimentel (2009), na esfera familiar, a violência ocorre não por ser em local privado do lar, mas sim, porque envolve pessoas que se ligam por laços consanguíneos e de convivência. Marca-se, dessa forma uma efetiva inversão de valores que se apresentam sob situações de violência.

Em cenário demonstrativo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, caracterizada como Convenção de Belém do Pará, descreve que essa tipificação da violência engloba a agressão “física, sexual ou psicológica: a) perpetrada no âmbito do ambiente doméstico e familiar; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”. (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018, p. 5). Nesse sentido, a veia identificadora que configura a violência doméstica e familiar impetrada contra a mulher é a prática real por entes que mostram ou já tiveram uma relação íntima com quem sofre a agressão.

Por sua vez, a Lei n. 11.340, de 2006, chamada Maria da Penha, em seu artigo 5<sup>o</sup>, caracteriza a violência, denominada de doméstica ou familiar, contra a mulher, norteadas por gênero, e que pode provocar-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Essa Lei também tipifica, em seu artigo 7<sup>o</sup>, as violências que podem ser impetradas em âmbito doméstico, sendo incluídas a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A física, conforme Dias (2013), agrava a saúde do corpo e, ainda que, por vezes, não mostre sinais, a sua força de violência atinge o corpo e saúde da mulher. Por sua vez a psicológica é outra prática de agressão que se demonstra em qualquer comportamento que afeta o lado emocional da ofendida, por meio de ameaça, atos humilhantes e constrangedores.

Já a violência sexual é outra forma de agredir por meio de força e coação e que, segundo Cunha e Pinto (2014), manifesta-se em muitos atos que buscam

---

<sup>3</sup>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n. 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

<sup>4</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

não só obrigar como intimidar a ofendida. Por fim, o patrimonial, de acordo com Porto (2007), expressa-se em práticas para reter, subtrair e destruir de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou valores econômicos.

Em seguimento, o próximo item mostra índices de registros e indicadores dos atos de violência doméstica, praticados contra as mulheres nos últimos anos, bem como número crescente de casos que ingressam nos Tribunais de Justiça brasileiros.

### 3 ESTATÍSTICAS INDICADORAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica tem demonstrado as suas práticas e seu crescimento considerável nos últimos anos, no Brasil, conforme pontuam os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros.

Registros do CNJ e seu Departamento de Pesquisas (2018), nesse sentido, consideram aumento considerável e graves de práticas de violência doméstica contra a mulher por todo o Brasil. Ou seja, em 2017, indicadores revelam o ingresso nos tribunais de justiça dos estados brasileiros no total de 452.988 casos novos que caracterizaram esse tipo de prática de violência, perfazendo um índice de 12% maior que o pontuado em 2016, que foi de uma marca de 402.695. O estado de São Paulo indicou maior número de casos, com 541, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 66.355 processos. Após, Minas Gerais apresentou 47.320 à frente do Rio de Janeiro, que verificou 46.340 processos. Já em número menor, o estado do Amapá mostrou 2.936 casos novos, Rondônia, com 1.409 e Alagoas com 1.300 casos novos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O CNJ aponta que tais indicadores mostram um panorama populacional feminino que reside em cada Estado, e isso revela o Mato Grosso do Sul como o estado que demonstra maior demanda, com registros de 13,2 casos novos a cada mil mulheres que ali residem. Esse percentual pode ser registrado, a seguir, no Distrito Federal que apresenta 11,9 processos novos, sendo, após o Rio

Grande do Sul, com mostras de 11,5, o Mato Grosso com 10,5 e o Acre, com 10,2. Os menores percentuais, em valoração por mil, são mostrados na Bahia e em Alagoas, em índice de 0,6 e 0,7 de novos processos, respectivamente a cada mil mulheres. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Ministério da Saúde, através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), que registra dados sobre doenças e agravos, indica que a violência física contra as mulheres marca predominância e crescimento. Em 2011, foram 43.559 casos, em 2012, 62.869; em 2013, 75.614; 2014, 84.589; 2015, 92.199; e, em 2016, foram afetadas 101.218 mulheres (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018).

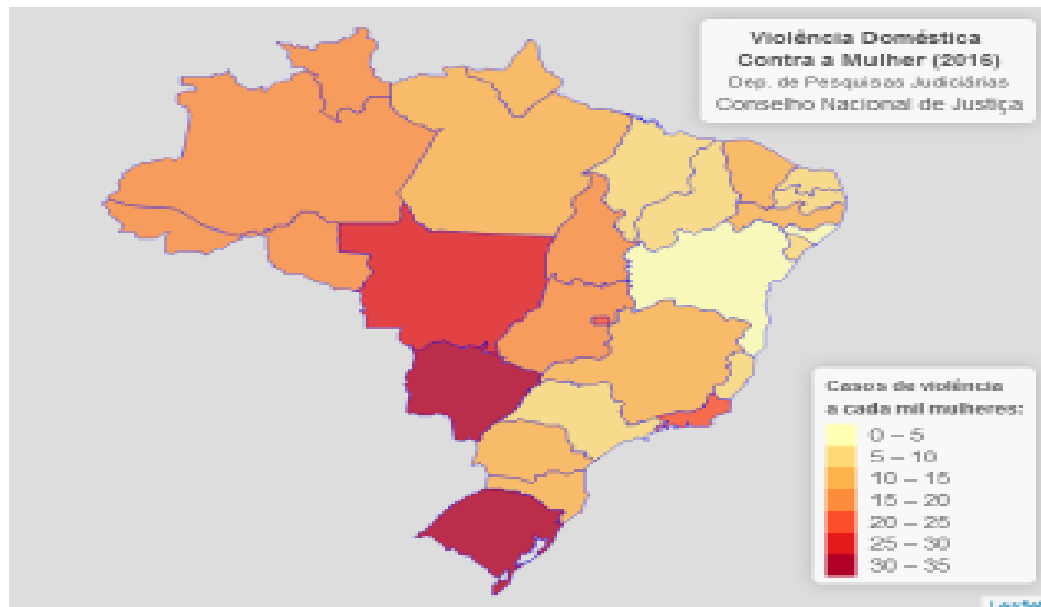
No que se refere à violência psicológica, o SINAN pontuou em 2011, 22.726 casos; 2012, com 33.793; 2013, com 40.220; 2014, com 42.891; 2015, com 48.441; e 2016, com 50.955. Já a violência sexual também mostrou crescimento, sendo que, em 2011, foram 14.237 casos; em 2012, 18.642; em 2013, 21.966; em 2014, 23.475; em 2015, 23.914; e em 2016, 27.059 (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018).

O SINAN aponta também situações de violência patrimonial, sendo em 2011, com 1.527; 2012, com 2.135; 2013, com 2.364; 2014, com 2.352; 2015, com 2.620; e 2016, com 3.055 situações (PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL, 2018).

O CNJ, a partir do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias (2018) mostra um quadro de casos de feminicídio, no Brasil, em 2016 e 2017, em uma contagem de cada mil mulheres residentes, conforme apresentam a Figura 1 e 2.

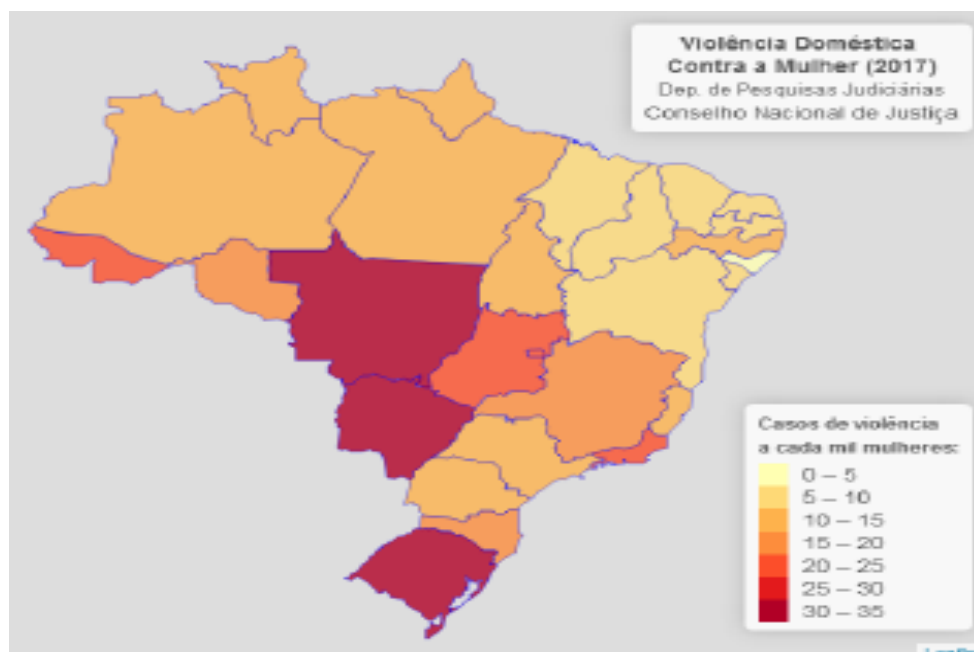


**Figura 1** – Casos de violência doméstica a cada mil mulheres em 2016



Fonte: CNJ (2018, p. 14).

**Figura 2** – Casos de violência doméstica a cada mil mulheres em 2017



Fonte: CNJ (2018, p. 14).

Em seguimento, a Figura 3 apresenta como está sendo feito o monitoramento da Política Judiciária Nacional no que se refere ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

**Figura 3 – Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**

**Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**



BRASIL	2018	2019	Variação (%)
<b>Violência Doméstica</b>			
Processos Novos no ano	512.973	563.698	9,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	483	530	9,7% ↑
Sentenças em Processos no ano	363.771	413.901	13,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	596.606	706.113	18,4% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	978.611	1.036.746	5,9% ↑
<b>Feminicídio</b>			
Processos Novos no ano	1.851	1.941	4,9% ↑
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	1,7	1,8	5,9% ↑
Sentenças em Processos no ano	1.953	2.632	34,8% ↑
Processos Baixados / Encerrados no ano	1.026	1.804	75,8% ↑
Processos em Tramitação em 31/12	3.921	5.127	30,8% ↑
<b>Medidas Protetivas</b>			
Medidas concedidas no ano	336.640	403.646	19,9% ↑
Medidas concedidas por 100 mil mulheres no ano	316	378	19,6% ↑

Fonte: CNJ (2020, não paginado).

Esses dados sobre a violência doméstica, no Brasil, apontam o crescente número de processos novos em 2019 em relação a 2018, bem como a prática do feminicídio e a adoção das medidas protetivas concedidas por 100 mil mulheres ao ano.

O próximo item faz uma abordagem sobre as medidas protetivas e sua aplicabilidade obrigatória a quem é agredido, bem como as tomadas de providências quanto à sua segurança e instrumentos para coibir o agressor.

#### 4 AS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA APLICABILIDADE

No seu caráter de proteção, as medidas alargaram seus mecanismos jurisdicionais de aplicabilidade com a finalidade de assegurar maior resguardo

da vida em meio as relações familiares, diante da constatação crescente da violência impetrada contra a mulher.

A Lei 11.340/06, na consolidação de medidas protetivas, expõe no seu artigo 19 § 3<sup>o</sup> sobre a concessão de medidas de urgência ou revisão das já concedidas diante da necessidade da proteção da ofendida, bem como de seus familiares e de seu patrimônio, sendo que tal deve acontecer quando os direitos e as garantias da ofendida forem atingidos, conforme dispõe o art. 22 §1<sup>o</sup>.

Refere Bianchini (2013) que as medidas protetivas se somam aos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, graças às novas determinações, firmadas na Lei Maria da Penha, o que consolida a prevenção no sentido de combater a violência. Tais determinações traduzem-se em naturezas jurídicas, que podem observar mecanismos que decorrem de âmbitos civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo.

Conforme assinala Dias (2013), as medidas de proteção são consideradas na detenção do agressor como também para a garantia pessoal e patrimonial da mulher agredida e seus filhos, se houver. Esse efeito protetivo compete, além da polícia, ao juiz e Ministério Público, o que não implica somente as atribuições protetivas postas na Lei Maria da Penha, em seus artigos 22, 23<sup>7</sup> e 24<sup>8</sup>, o que demanda regulamentos das leis esparsas que abordam sobre proteção.

<sup>5</sup> Art. 19 § 3<sup>o</sup>. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

<sup>6</sup> Art. 22 [...] § 1<sup>o</sup> As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

<sup>7</sup> Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

<sup>8</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Souza (2013) pontua a urgência das medidas protetivas em um dos principais instrumentos, estabelecidos na Lei n. 11.340, que podem amparar a mulher e que busca assegurar a integridade psicológica, física, moral e patrimonial, para que ela, sendo vitimada, possa procurar a proteção estatal e jurisdicional.

Na sua característica de urgência, as medidas protetivas observam a decisão do magistrado quando a concede em um prazo de 48 horas, norteado pelo art. 18<sup>9</sup> da Lei 11.340. Tal concessão, conforme o art. 19<sup>10</sup> § 1<sup>o</sup> é solicitada pela vítima do agravo sofrido à autoridade policial ou Ministério Público, sendo firmada pelo art. 20<sup>11</sup>, que refere o decreto do juiz, sem necessidade de audiência ou decisão do Ministério Público. Estabelece, ainda, o artigo 19 § 2<sup>o</sup>, a possibilidade sobre a sua substituição desde que a medida mostre eficácia, tanto isolada como cumulativa.

---

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

<sup>9</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

<sup>10</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1<sup>o</sup> As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2<sup>o</sup> As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. [...] (BRASIL, 2006).

<sup>11</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o art. 22<sup>12</sup>, da Lei Maria da Penha, expõe as determinações que são atribuídas ao agressor, na prática de violência doméstica contra a mulher, e que devem ser decididas pelo juiz, de imediato. São cinco incisos que se iniciam pela determinação da suspensão de posse de armas e que, segundo Cunha e Pinto (2014), mostra-se evidenciado o alerta sobre a condição física da vítima e diante do aumento considerável de atos criminosos contra a mulher, com arma de fogo.

Após, o inciso II, que determina o afastamento do agressor do meio familiar, de acordo com Belloque (2011), traz no seu bojo a preocupação com a saúde física e psicológica da mulher, bem como o cuidado com a preservação do seu patrimônio. Nesse sentido, Biachini (2013) refere a finalidade de tornar o meio familiar mais tranquilo, em especial, para os filhos.

O III inciso, nas suas determinações, proíbe o agressor ter aproximação com a vítima, incluindo seus familiares e testemunhas. Nesse sentido, Dias

---

<sup>12</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

(2013) refere que tal determinação inibe a possibilidade de reiterados atos agressivos, bem como ameaças e intimidações que possam prejudicar o processo investigativo.

Já o inciso IV restringe e pode até suspender as visitas do agressor aos seus dependentes menores. Para Dias (2013), isso foi estabelecido em razão de possibilidade de haver ameaça à segurança da ofendida e de seus filhos, quando houver. É uma situação, consoante Didier Júnior e Oliveira (2010), que pode provocar risco para o meio familiar e que ter decisão por via liminar, sendo desnecessário procedimento técnico anterior ao provimento da justiça.

Por fim, o inciso V traça normas sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, esclarecendo a sua fixação pelo juiz criminal ou pelo juizado de Violência Doméstica e Familiar. Nessa contextualização, Porto refere que

[...] alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda (PORTO, 2007, p. 47).

Em 2018, a Lei 11.340 insere em seu teor, por meio da Lei 13.641, o art. 24-A<sup>13</sup>, na seção IV, tornando crime o descumprimento de medida protetiva, sendo passível de decretação de prisão preventiva, conforme determina o art. 313, III<sup>14</sup>, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011.

<sup>13</sup> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

1º. A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

2º. Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2018).

<sup>14</sup> Art. 313 III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

Recentemente, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal n 13.827, de maio de 2019, estabelecendo alguns regulamentos na Lei Maria da Penha, com o objetivo de trazer mais rigor ao efeito protetivo para a mulher quando se encontra em situação de violência doméstica e familiar.

Em nova publicação, o art. 2º, do capítulo III do título III da Lei Maria da Penha, apresenta o acréscimo do 12-C<sup>15</sup>, dispondo sobre várias medidas urgentes a serem observadas quando a mulher se encontra na iminência de risco à sua integridade física e também de seus dependentes, o que decorre no imediato afastamento do agressor do meio familiar.

Na sua redação, o art. 12-C determina que o agressor deve ter afastamento imediato do meio familiar em que convive com a ofendida, e isso pode ser feito, na sua prerrogativa, pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia e também por policial. Nas hipóteses dos incisos. Também o juiz terá de ser comunicado em prazo de 24 horas, decidindo sobre a manutenção ou a revogação da aplicação da medida, cientificando, ainda, o Ministério Público.

Também a Lei n.13.827/19 introduz na Lei Maria Penha o art. 38-A<sup>16</sup>, dispondo sobre as competências do juiz para registro da medida protetiva de

---

<sup>15</sup> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2019).

<sup>16</sup> Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL2019).

urgência em banco de dados com a finalidade de efetiva acesso e fiscalização dos órgãos de segurança e de assistência social.

A Lei Maria da Penha também tem contribuído para sejam instituídas delegacias especializadas, por todo o Brasil, com o objetivo de oferecer atendimento às mulheres que são vítimas da violência doméstica bem como facilitando o seu acesso para poderem apresentar seus relatos sobre as ameaças e agressões sofridas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua proposta, este estudo buscou verificar se as ações que tangem às medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica, estabelecidas na Lei Maria da Penha, têm demonstrado sua eficácia.

Considerou-se, assim, em teor inicial, que violência envolve sentido de força, ameaça, dano e sofrimento, sendo vista pela OMS, como situação complexa e de múltiplas causas e que se mostra pela força intencional, em forma física ou psicológica, causando lesão ou morte a partir de uma conjunção de comportamentos e atitudes.

Observou-se, assim, que dados do CNJ apresentam cada vez mais novas situações de violência doméstica contra a mulher, registradas pelos Tribunais de Justiça do Brasil, em um índice demonstrativo e considerável de crescimento. Desde 2016, os índices de violência têm se mostrado em elevação em levantamento a cada mil mulheres nos estados brasileiros.

O legislador brasileiro, embasada pela Lei Maria da Penha, tem feito alterações e inovações, com a finalidade de coibir os atos de violência contra mulher. Nesse sentido, podem ser registradas as recentes modificações elencadas pela Lei 13.641/2018, com inclusão do art. 24-A sobre a detenção diante de descumprimento de medida protetiva, e a Lei n. 13.827/2019, com o art. 12.C, sobre a decretação do imediato afastamento do agressor do domicílio.

As medidas protetivas de urgência buscam inibir esses atos violentos, para garantir que a mulher não seja vítima de violência em ambiente familiar,



estabelecendo determinações que possam realmente serem protetivas e que possibilitem ao juiz decisões que mostrem o seu sentido preventivo.

Verificou-se, ainda, que a Lei Maria da Penha compõe-se de vários dispositivos que são norteadores para diversas naturezas jurídicas, e isso conduz a mecanismos que podem levar em consideração os âmbitos civil, trabalhista, previdenciária, penal, processual e administrativo. Logo, as medidas protetivas devem não só coibir os atos de violência como assegurar que a mulher e seus filhos tenham seu resguardo e patrimônio, pelas decisões do juiz, Ministério Público e do que se encontra posto em outras leis de caráter de proteção.

Registros também consideram a instituição de delegacias especializadas por todo o Brasil para amparar as mulheres que sofrem violência doméstica, quando necessitam relatar as agressões sofridas.

Em conclusão, fica exposto que as medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei Maria da Penha, com suas alterações e inovações de caráter preventivo e protetivo, na sua eficácia, têm demonstrado aumento de aplicabilidade nos últimos anos, em especial, no ano de 2019, conforme dados do CNJ. No entanto, isso mostra que a violência doméstica também tem pontuado crescimento nos estados brasileiros.

As considerações construídas foram pertinentes e significativas, no entanto, não esgotam este tema que apresenta grande interesse social e jurídico, uma vez que diante da constatação do crescimento da violência doméstica, devem ter sua atenção quanto ao cumprimento de medidas de proteção, com normatizações e regulamentos de garantias de prevenção à mulher.

## REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.827, de maio de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 04 ago. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.